



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº [REDAZIDO].2024.5.04.0023 (ROT)

RECORRENTE: [REDAZIDO]

RECORRIDO: PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

RELATOR: EDSON PECIS LERRER

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FORNECIMENTO DO PPP PARA FINS DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. NÃO FORNECIMENTO.

É presumível o sofrimento e a angústia sentidas pelo autor, diante do não fornecimento, pela reclamada, do PPP necessário e requerido pelo INSS para fins de encaminhando do benefício previdenciário de aposentadoria. O fornecimento tardio do documento, apenas após o ajuizamento da ação, não desnatura o dano moral, pois a dor e angústia sofrida pelo autor na espera pela resposta da empresa reclamada no prazo concedido pela autarquia, bem como a negativa do benefício são incontestáveis. É evidente as implicações que representaram na vida do autor, configura ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo a sua honra subjetiva. Recurso ordinário do reclamante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de **a)** indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, atualizável a contar da presente data, com juros a contar do ajuizamento do feito e **b)** honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mantendo-se a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos de que trata o art. 791-A da CLT, findo o qual resta extinta a obrigação. Valores fixados à condenação e às custas de R\$8.000,00 e R\$160,00, respectivamente, para os fins legais.

Sustentação oral: *VÍDEO* Adv.: Luana Carolini Vidal Collet (PARTE: Rodrigo de Freitas Mota), ausente no momento do pregão.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Recorre o autor buscando a reforma do julgado que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais por perda de objeto e honorários advocatícios sucumbenciais.

Com contrarrazões da reclamada (ID. 7da381f), o processo é disponibilizado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que o PPP foi entregue pela reclamada na fase de cognição. Diz que o entendimento consolidado no TRT4 é no sentido que é devida a indenização por danos morais pelo não fornecimento do documento ao empregado. Cita jurisprudência. Requer a reforma da sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Examino.

O reclamante alega, na exordial, que laborou para a reclamada no período de 01-08-2000 a 12-12-2007, dispensado quando exercia a função de Vigilante de carro forte.

Consta na sentença,

Dessarte, uma vez entregue pela reclamada, ainda na fase de cognição, o PPP postulado na petição inicial, resta sem objeto a presente demanda, no particular, impondo-se a extinção dos pedidos deduzidos nos itens 3.5, 3.6, 3.8, 3.9 e 3.10 da petição inicial, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III, e, ainda, do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, supletivamente aplicado.

Por igual, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao pleito deduzido no item 3.7, nos termos do art. 330, inciso III, e, ainda, do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, supletivamente aplicado, uma vez que inexistente imposição legal de anotação das condições insalubres ou perigosas na CTPS.

A sentença comporta reforma.

Na petição inicial o reclamante relata que realizou requerimento junto ao INSS para concessão de aposentadoria, não tendo a autarquia aceito integralmente os documentos apresentados, sendo solicitado que fornecesse o PPP como documentação complementar. O reclamante afirma que

contatou a empregadora por inúmeras oportunidades, informando a necessidade de apresentação do documento, sem que houvesse manifestação.

Compulsando os autos, verifico que há requerimento da autarquia previdenciária, em 04-12-2023, quanto à necessidade de envio do formulário PPP do empregador PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, bem como documento comprovando que a pessoa que assinou o formulário PPP do empregador PROSEGUR BRASIL possui responsabilidade legal para tal finalidade, concedendo prazo para o envio da documentação até 04-01-2024, ID. 5647aa4.

O autor junta nos autos mensagens eletrônicas enviadas à empresa reclamada, ID. 1605169 e ID. 702ccee, documentos não impugnados pela ré quanto ao seu conteúdo e forma, solicitando o PPP. A primeira mensagem foi enviada em 04-12-2023, sem que o pedido fosse atendido, data em que recebida a solicitação do INSS, conforme visto. O contato é retomado em 07-12-2023 e 19-12-2023, sem resposta.

O requerimento do benefício previdenciário é indeferido pelo INSS, ID. c0c7356, em 09-01-2024, nos seguintes termos:

5. Não há indícios de que o segurado tenha sido segurado especial, empregado rural ou contribuinte individual rural.

6. Oportuno destacar que houve a apresentação de formulários de exercício de atividades em condições especiais ? PPP que não foram enviados à Perícia Médica Federal ? PMF devido as inconsistências nos documentos apresentados conforme exposto:

- PPP referente ao empregador PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA: a pessoa que assinou o documento NÃO É o representante legal da empresa ou seu preposto conforme disciplina o parágrafo 1º do art. 281 da IN 128/2022 e os agentes nocivos listados no documento não estão listados no Anexo IV do RPS conforme art. 287 da IN 128/2022.

- PPP referente ao empregador : a pessoa que assinou o documento NÃO É o representante legal da empresa ou seu preposto conforme disciplina o parágrafo 1º do art. 281 da IN 128/2022. Houve apresentação nos autos de procuração particular com assinatura de forma digital que não está no padrão ICP Brasil e não pode ser validada.

Neste contexto, oportunizamos ao requerente a correção do documento sendo que transcorridos os prazos regulamentares não houve o cumprimento da solicitação e assim somos pelo não reconhecimento dos períodos.

7. Sem mais delongas e após o cumprimento de todas diligências, indeferimos a presente solicitação.

Ainda que a reclamada tenha juntado nos autos o PPP requerido na petição inicial, juntamente com a contestação, remanesce o pedido de indenização por danos morais, ora objeto do recurso,

cujas causas de pedir são a negativa do pedido de benefício previdenciário (aposentadoria) pelo INSS em decorrência do não fornecimento do documento pela reclamada.

Diante do exposto, respeitado o posicionamento do Juízo *a quo*, entendo que a pretensão não é sem objeto, não se autorizando a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para que afaste o comando da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de indenização por dano moral.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Ainda que a reclamada tenha juntado nos autos o PPP requerido na petição inicial, juntamente com a contestação, remanesce o pedido de indenização por danos morais, ora objeto do recurso, cujas causas de pedir são a negativa do pedido de benefício previdenciário (aposentadoria) pelo INSS em decorrência do não fornecimento do documento pela reclamada.

Considerando que o pedido está em condições de julgamento imediato, em decorrência da teoria da causa madura, art. 1.013, §º do CPC, passo à análise.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o artigo 159 do Código Civil dispõe que, aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem fica obrigado a reparar o prejuízo causado.

No dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexo de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

Pelos motivos acima delineados entendo que a situação configura danos morais.

Isso porque, na petição inicial o reclamante relata que realizou requerimento junto ao INSS para concessão de aposentadoria, não tendo a autarquia aceito integralmente os documentos apresentados, sendo solicitado que fornecesse o PPP como documentação complementar. O reclamante afirma que contatou a empregadora por inúmeras oportunidades, informando a necessidade de apresentação do documento, sem que houvesse manifestação.

Compulsando os autos, verifico que há requerimento da autarquia previdenciária, em 04-12-2023, quanto à necessidade de envio do formulário PPP do empregador PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, bem como documento comprovando que a pessoa que assinou o formulário PPP do

empregador PROSEGUR BRASIL possui responsabilidade legal para tal finalidade, concedendo prazo para o envio da documentação até 04-01-2024, ID. 5647aa4.

O autor junta nos autos mensagens eletrônicas enviadas à empresa reclamada, ID. 1605169 e ID. 702ccee, documentos não impugnados pela ré quanto ao seu conteúdo e forma, solicitando o PPP. A primeira mensagem foi enviada em 04-12-2023, sem que o pedido fosse atendido, data em que recebida a solicitação do INSS, conforme visto. O contato é retomado em 07-12-2023 e 19-12-2023, sem resposta. Destaca-se que a presente ação foi ajuizada em 09-01-2024.

Consta no documento de ID. c0c7356, que trata do status do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, emitido pelo INSS em 09-01-2024:

5. Não há indícios de que o segurado tenha sido segurado especial, empregado rural ou contribuinte individual rural.

6. Oportuno destacar que houve a apresentação de formulários de exercício de atividades em condições especiais ? PPP que não foram enviados à Perícia Médica Federal ? PMF devido as inconsistências nos documentos apresentados conforme exposto:

- PPP referente ao empregador PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA: a pessoa que assinou o documento NÃO É o representante legal da empresa ou seu preposto conforme disciplina o parágrafo 1º do art. 281 da IN 128/2022 e os agentes nocivos listados no documento não estão listados no Anexo IV do RPS conforme art. 287 da IN 128/2022.

- PPP referente ao empregador : a pessoa que assinou o documento NÃO É o representante legal da empresa ou seu preposto conforme disciplina o parágrafo 1º do art. 281 da IN 128/2022. Houve apresentação nos autos de procuração particular com assinatura de forma digital que não está no padrão ICP Brasil e não pode ser validada.

Neste contexto, oportunizamos ao requerente a correção do documento sendo que transcorridos os prazos regulamentares não houve o cumprimento da solicitação e assim somos pelo não reconhecimento dos períodos.

7. Sem mais delongas e após o cumprimento de todas diligências, indeferimos a presente solicitação.

Diante do exposto, é presumível o **sofrimento** e a angústia sentidas pelo autor, diante do **não fornecimento**, pela reclamada, do PPP necessário e **requerido pelo INSS** para fins de encaminhando do **benefício previdenciário de aposentadoria**.

Cabe salientar que o fornecimento **tardio do documento**, apenas após o ajuizamento da ação, junto com a contestação, ID. a503cb5, não **desnatura o dano moral**, pois a dor e angústia sofrida pelo autor na espera pela resposta da empresa reclamada no prazo concedido pela autarquia, bem como a negativa do benefício são **incontestáveis**. É evidente as implicações que

representaram na vida do autor, configura ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo a sua honra subjetiva.

Assim, entendo que presentes os **requisitos** caracterizadores do **abalo moral**, passível de indenização, conforme entendimento dessa Turma julgadora no seguinte precedente:

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. DANO MORAL. O não fornecimento, pela reclamada, do PPP com as informações corretas, resultando no indeferimento, pelo INSS, do requerimento para aposentadoria especial, configura dano moral "in re ipsa", sendo presumíveis o sofrimento e a angústia sentidos pelo autor. Hipótese em que não se faz necessária a comprovação do sofrimento, visto que o dano moral decorre da gravidade do ato ilícito. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020029-41.2023.5.04.0871 ROT, em 11/06/2024, Carmen Izabel Centena Gonzalez)

A fixação do "quantum" indenizatório deve levar em consideração a **natureza da ofensa**, a gravidade, a condição financeira das partes, devendo também ter o intuito repressivo, no sentido de penalizar o empregador, com o fim de obstar a repetição do procedimento.

Com base em tais critérios, o Julgador tem liberdade para apreciar as circunstâncias do caso e fixar a **condenação** pautado pelos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as suas percepções e sensibilidade. No caso concreto, dada a negativa do **benefício previdenciário** pelo não envio da documentação solicitada à reclamada, entendo razoável fixar a **indenização** em decorrência de **danos morais** no valor de **R\$ 8.000,00**, atualizável a contar da presente data, com juros a contar do **ajuizamento do feito**.

Acolho em parte o apelo do autor.

1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante alega que somente houve acesso ao PPP por meio do ajuizamento da ação, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus procuradores, no **percentual de 15% do** valor atribuído à causa.

O magistrado de primeiro grau dispensou a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores do reclamante, referindo que, por se tratar de massa falida é devida a gratuidade da justiça.

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, a demanda foi ajuizada posteriormente ao início da vigência da Lei n.º 13.467/17, que incluiu o art. 791-A na CLT, aplicável às demandas ajuizadas após 11/11/2017, nos termos do art. 6º da IN n.º 41/2018 do TST. Entretanto, diante do recente julgamento pelo STF da ADI 5766, diante da inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes*

de suportar a despesa" constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, remanesce a obrigação que ficará "...sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Assim, ainda que beneficiária da justiça gratuita, permanecem devidos os honorários sucumbenciais, apenas que suspensão sua exigibilidade na forma legal pelo prazo de dois anos na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

Quanto ao percentual, ressalvado meu entendimento pessoal (que entenderia aplicável o percentual de 15% aos procuradores do autor, inclusive pela diferença material entre as partes), por política judiciária, acompanho a posição majoritária desta Turma Julgadora, entendendo adequada a fixação do percentual de 10% de honorários advocatícios. Nesse sentido, é devido a condenação da reclamada ao pagamento de honorários aos procuradores do autor no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (Súmula 37 do TRT-4).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para reduzir o percentual de honorários advocatícios devidos pela reclamada para 10%, sobre o valor da condenação, bem como para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pela parte autora para 10%, sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Assim, dou parcial provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mantendo-se a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos de que trata o art. 791-A da CLT, findo o qual resta extinta a obrigação.

EDSON PECIS LERRER

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO ARY FARIA MARIMON FILHO

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO